



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC2- TC - 01142/2012

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-02.956/12.**
02. Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Pregão Presencial nº 026/2012**, do tipo **Menor Preço por Item**, para **Ata de Registro de Preços**, celebrado com as proponentes **vencedoras** (fl. 230) abaixo:

EMPRESA	CNPJ	VALOR EM R\$
1 - TOP IMPLANTES E MATERIAIS CIRURGICOS LTDA.	10.319.612/0001-03	531.399,20
2 - BIOTEC COM. DE MAT. MÉDICO HOSPITALAR.	05.896.491/0001-14	314.580,00
VALOR TOTAL		845.979,20

05. Objeto do procedimento: **Registro de Preços** para **aquisição** de **material médico hospitalar para cirurgia neurológica**, conforme especificações contidas no **Anexo I do Edital**, o qual fará parte do Sistema de **Registro de Preços** da **Administração Pública Estadual** para **contratações futuras**, na forma estabelecida no **Decreto Estadual nº 26.375/2005**.
06. Relatório da Auditoria:

O **órgão de instrução**, em **Relatório** encartado às fls. 232/233, sugeriu a **notificação** da autoridade responsável, para **apresentação** da **cópia do contrato** referente ao **objeto do certame ou documento que o substitua**, tendo em vista que este **documento não consta dos autos**

Notificada, na forma regimental, a Secretária de Estado da Administração, **apresentou os esclarecimentos escritos** de fls. 248/249, onde diz, em suma, que “a licitação em apreço trata-se de um registro de preços, na modalidade pregão presencial, que visa uma contratação futura, do qual resultou uma ata de registro de preço dos materiais licitados, **com vigência de 18/04/2012 a 18/04/2013**; que o órgão solicitante/participante da presente licitação, ao qual se destinam os objetos licitados, **ainda não fez uso da referida ata, não gerando o contrato**, posto ser facultado utilizar a ata dentro do prazo de validade da mesma, uma vez que o sistema de registro de preço – SRP não obriga uma contratação de forma imediata, nem de todo quantitativo solicitado, razão porque deixou de remeter a cópia do contrato; que na repartição interessada, ou seja, Complexo Pediátrico Arlinda Marques – CPAM, onde será elaborado e arquivado o contrato ou documento que o substitua, **e quando da efetiva celebração, será dada a devida divulgação** nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após analisar os esclarecimentos apresentados, a Auditoria conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preço dele decorrente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento, com arquivamento do processo.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela regularidade do Pregão Presencial nº 026/2012, devendo os instrumentos de contratos, quando firmados, serem encaminhados a este Tribunal, para análise nas contas prestadas pelas entidades aderentes e/ou participante da Ata de Registro de Preços, com arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório escrito da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório, com arquivamento do processo, devendo os instrumentos de contratos, quando firmados, serem encaminhados a este Tribunal, para análise nas contas prestadas pelas entidades aderentes e/ou participante da Ata de Registro de Preços.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.

João Pessoa, 17 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal